



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. N° 101/2018

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei Complementar de nº 21/2018, de autoria do Poder Executivo que "Altera a Lei Complementar nº 255, de 11 de junho de 2018 que "Dispõe sobre o Sistema Municipal de Controle Interno e dá outras providências", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que altera o §2º do art. 48 e o anexo III da Lei Complementar nº 255, de 11 de junho de 2018 que "Dispõe sobre o Sistema Municipal de Controle Interno".

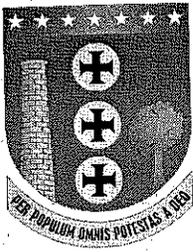
Cumpre-nos ressaltar, *ab initio*, que o Projeto apresentado enquadra-se nas matérias de competência do Poder Executivo Municipal, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal em seus artigos 6º, inciso XVII e XVIII, 76, inciso II, alíneas "a" e "b" e 92, incisos III e XII:

*"Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
(...)*

XVII – dispor sobre a organização dos serviços administrativos;

*XVIII – organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos, observada a respectiva habilitação profissional;
(...)"*

*"Art. 76 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:
(...)*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - do Prefeito:

a) a criação de cargo e função pública da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração e subsídio, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

b) o regime jurídico dos servidores públicos de órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluída o provimento de cargo, estabilidade, aposentadoria e o respectivo Estatuto; (...)"

"Art. 92 - Compete privativamente ao Prefeito:

III - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior do Poder Executivo;
(...)"

XII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;
(...)"

Vê-se, pois, que é indiscutível a competência do Poder Executivo para proceder às alterações que propõe com o presente Projeto de Lei Complementar.

Sob o ponto de vista material, na mensagem anexa ao presente Projeto menciona o Exmo. Chefe do Poder Executivo que "a alteração ora proposta visa à correção de erros materiais existentes no texto legal, em especial quanto ao artigo 48, §2º e ao Anexo III. (...) em relação ao §2º do art. 48, que trata da progressão por titulação ou qualificação, passou despercebido sinal de pontuação "vírgula", ao invés da conjugação "e". Assim sendo, o dispositivo legal tal qual foi concebido restringe os efeitos da progressão por titulação ou qualificação apenas aos cursos de especialização jurídica, o que é um contrassenso tendo em vista que as atividades inerentes à carreira de Auditor de Controle Interno perpassam pelas mais diversas áreas da administração pública (...). De igual modo, no que tange ao Anexo III foram identificados erros na digitação dos valores nos padrões P-10, P-25 e P-36, que alteram a tabela de vencimentos de forma errônea, eis que não respeita o percentual de acréscimo aplicado em cada nível do vencimento."

Cumprir destacar que é imperioso que a proposição *in examen* esteja em consonância com a disposição da Constituição da República, art. 169, § 1.º, incisos I e II, *in verbis*:

"Art. 169 - A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1.º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.” (grifos nosso)

O procedimento determinado pela Constituição da República é o de respeito às normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101, de 04/05/2000, inclusive no que tange a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da declaração de que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira, conforme dispõe o art. 16 da referida Lei Complementar, devendo ainda, o Poder Executivo ater-se aos limites de despesa com pessoal nela previstos.

Nesses termos, o Poder Executivo apresentou declaração de que a despesa não acarretará impacto orçamentário e não afetará as metas de resultados fiscais constantes na Lei nº 4.889, de 01 de agosto de 2017.

Entretanto, ainda assim, recomenda-se às Comissões a análise do correto atendimento das determinações constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Constituição da República.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos **pela legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei Complementar nº 021/2018**, de autoria do Poder Executivo, enviado a esta Casa Legislativa pelo Excelentíssimo Prefeito do Município de Contagem, Sr. Alexis José Ferreira de Freitas.

É o nosso prévio Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 15 de outubro de 2018.

Silverio de Oliveira Cândido
Procurador Geral